



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

DECRETO N.º 2.913 DE 29 DE AGOSTO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS (2019 – nCoV) NO MUNICÍPIO DE QUATIS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a declaração de existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na Cidade do Quatis por transmissão local em território estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar os termos dos Decretos Municipais nº. 2864/2020, 2865/2020, 2867/2020, 2878/2020, 2879/2020, 2882/2020, 2885/2020, 2891/2020, 2892/2020, 2895/2020, 2900/2020, 2904/2020 e 2906, em razão de ocorrências que vão de encontro com as ações governamentais promovidas em defesa da integridade física da comunidade;

CONSIDERANDO a competência legal do Município, nos termos da Constituição Federal da República, Lei Orgânica de Quatis e todos os atos normativos e regulamentares federais e estaduais, sobretudo os que versam sobre a pandemia do Novo Coronavírus – COVID19, e;

CONSIDERANDO, por fim, a evolução dos números divulgados por órgãos oficiais, especialmente na região sul-fluminense;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto define e regulamenta todas as ações municipais relacionadas à prevenção e enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º - Fica definida a situação de emergência no âmbito do Município de Quatis, especialmente na saúde pública, por prazo indeterminado, até que novo decreto venha formalizar o término dessa situação atípica, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

Parágrafo único - O prazo indeterminado estabelecido no caput deste artigo somente será cessado, pela Administração, por meio de novo decreto, levando-se em consideração fatores de saúde pública de âmbito nacional, estadual e municipal.

Art. 3º - O horário de expediente regular da Prefeitura de Quatis será das 9h às 15h (de segunda a sexta-feira), tanto na sede principal como nos demais prédios públicos externos, excetuados os serviços essenciais cujo funcionamento será mantido de forma ininterrupta, segundo critérios definidos pelos secretários municipais responsáveis pelo atendimento das demandas dos cidadãos.

§ 1º - A autoridade superior em cada caso deverá, se necessário, expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da administração pública municipal.

§ 2º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - O trabalho remoto deverá ser mantido para a população de grupos vulneráveis: pessoas com 60 anos ou mais de idade, doentes crônicos, imunodeprimidos, gestantes e puérperas).

Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade do Município na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, e conseqüentemente a saúde de todos, tendo em vista a ocorrência de mortes e aumento de pessoas contaminadas em cidades relativamente próximas ao Município de Quatis, pelo prazo de vigência deste Decreto, a contar de sua assinatura, **DETERMINO A SUSPENSÃO** das seguintes atividades:

I – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, música ao vivo, festividades, salão de festas, casas de festas, eventos científicos, comício passeatas e atividades afins.

II – atividades culturais coletivas e afins;

III – visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados em hospitais, clínicas ou em qualquer tipo de isolamento oficialmente recomendado;

IV – aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário estabelecido pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, sendo certo que a Secretária Municipal de Educação deverá expedir ato normativo infralegal, para regulamentar, e/ou atualizar, as medidas de que tratam o presente Decreto;

V – em frequentar, lagos, lagoas, rios;

VI – Todas as demais expressas especificamente no decorrer deste Decreto.

Art.6º- FICAM AUTORIZADAS, para todo o Município de Quatis, a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II –Salões de beleza, barbearias e congêneres, com agendamento prévio, limitando o atendimento ao público 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias;

III – Atividades por ambulantes legalizados;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

IV – Fica permitido o funcionamento em tempo integral de estabelecimentos que industrializem quaisquer produtos devendo-se adotar todas as medidas regulamentares;

V - feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, vedada a comercialização de alimentos e bebidas para consumo imediato "lanches", bem como o fracionamento e degustação de produtos, desde que cumpram as determinações da Secretaria Municipal de Saúde e, ainda, que as barracas disponibilizem álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos feirantes e público;

VI - lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais;

VII - de forma irrestrita, de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

VIII - de forma plena e irrestrita, de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

§ 1º- Os estabelecimentos comerciais de que trata o presente artigo deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1,5 (um e meio) metro e sem aglomeração de pessoas.

§ 2º- Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

Art. 7º - FICA DETERMINADO horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de acordo com as tabelas indicadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI deste Decreto.

Art. 8º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas e uso obrigatório de máscaras;

II - utilizar equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

V - disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

VI - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar adequadamente máscaras de proteção facial, devendo impedir a entrada ou permanência de pessoas sem a sua utilização.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

Parágrafo Único - Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 9º - FICAM AUTORIZADAS, para todo o Município de Quatis, o funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, sem restrição de horários, e com limitação de uso ao máximo de 50% do espaço.

§1º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se academias de esporte somente as de Ginástica, de Musculação, Estúdios, Funcionais e *Crossfit*.

§2º - Os alunos deverão utilizar máscaras e lavar as mãos ao ingressar nos estabelecimentos devendo disponibilizar antissépticos à base de álcool 70º para livre utilização em vários pontos do local de prática de atividades físicas, recepção e vestiários.

Art. 10º - FICAM AUTORIZADAS, para todo o Município de Quatis, as atividades de organizações religiosas que deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

I - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

III - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV - manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1 metro entre as pessoas.

V - limitação de uso ao máximo de 50% do espaço interno, considerando a média do período anterior à suspensão decorrente da pandemia, com observância de todas as medidas de limpeza já regulamentadas no âmbito municipal;

VI - fica vedada a utilização de dispositivos coletivos e/ou distribuição de quaisquer materiais potenciais ao risco de contágio, cabendo aos responsáveis o dever de zelar pela saúde individual dos frequentadores;

VII - é totalmente proibida a aglomeração de pessoas antes e depois dos cultos, reuniões, missas e celebrações, devendo as pessoas serem orientadas pelo responsável da Igreja ou Templo Religioso a se dispersarem de forma ordenada imediatamente ao final das celebrações;

VIII - orientar que os frequentadores pertencentes ao grupo de risco (idosos com mais de 60 anos e imunodeficientes) permaneçam em suas residências, realizando orações de maneira reservada, sendo ainda recomendado que as cultos, reuniões, missas e celebrações sejam transmitidas por meio online para proporcionar que as orientações religiosas detenham ampla capilaridade social e espiritual.

Art. 11 – Os Clubes recreativos e similares, obedecerão ao disposto no Anexo VII – Clubes, expresso ao final deste Decreto.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

Art. 12 - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Município de Quatis, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados.

Art. 13 - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção

Art. 14 - A sede da Prefeitura Municipal e os aparelhos públicos essenciais à manutenção das atividades indispensáveis funcionarão de acordo com as orientações e recomendações das autoridades envolvidas, com condução de atendimento e higienização especial;

Art. 15 - Qualquer servidor público, empregado público ou contrato por empresa que presta serviço para o Município de Quatis, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar etc.), deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Quatis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 16 - A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Quatis, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle, permitindo-se, caso necessário, a juntada de pareceres e manifestações por meio de arquivos em PDF, oficialmente reconhecido pelo subscritor, que deverá oportunamente referendar o ato por meio de assinatura ou certificação como condição de eficácia.

Art. 17 - O Município de Quatis poderá adotar de forma imediata, caso necessário e com as devidas cautelas, as ações e decisões tomadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em relação às questões orçamentárias e financeiras visando agilizar os procedimentos afins, submetendo-se, se necessário, ao referendo posterior do Poder Legislativo Municipal.

Art. 18 - Fica definido, que em caso de sepultamento decorrente de falecimento por eventual confirmação ou suspeita de COVID-19, o procedimento será realizado de acordo com as orientações das autoridades sanitárias.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Ordem Urbana, através da Guarda Civil Municipal, bem como todas as suas unidades atuará para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, cumprindo todas as atribuições ordinárias e extraordinárias legais, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e/ou infração administrativa, sendo que a administração pública deverá assegurar o sigilo das informações, ficando vedada a divulgação dos dados, exceto aos órgãos competentes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

Art. 20 - Todas as informações oficiais serão divulgadas no site oficial do Município (www.quatis.rj.gov.br), a fim de evitar a divulgação de notícias falsas que, caso constatada, será remetida para adoção das medidas legais cabíveis de identificação e aplicação de penalidades aos responsáveis.

Art. 21 – Em caso de possíveis conflitos entre duas ou mais normas vigentes, aplicar-se-á aquela mais restritiva, visando proporcionar uma maior segurança à saúde da população.

Art. 22 - As secretarias e demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, se necessário, para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 23 - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento, citadas neste decreto poderão ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, responsabilidade administrativa, civil e criminal, suspensão ou interdição do estabelecimento, cassação do alvará de funcionamento, proibição de transacionar com o Poder Público Municipal, apreensão de bens, fechamento do estabelecimento, entre outras respaldadas por lei.

Parágrafo único - Em razão da pandemia COVID 19, excepcionalmente, qualquer agente fiscal ou membro da Guarda Civil Municipal - GCM poderá verificar o cumprimento das medidas sanitárias previstas neste decreto, bem como qualquer outra em vigor, registrando eventuais infrações através de relatório circunstanciado e fotográfico sempre que possível, conforme formulário já definido, que deverá ser encaminhado à autoridade com competência relacionada à natureza da infração para a adoção das medidas e aplicação das penalidades cabíveis, inclusive remessa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende/RJ.

Art. 24 – Ficam revogadas por este Decreto, da presente data em diante, todas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais N.º 2864/2020, 2865/2020, 2867/2020, 2878/2020, 2879/2020, 2882/2020, 2885/2020, 2891/2020, 2892/2020, 2895/2020, 2900/2020, 2904/2020 e 2906/2020.

Art. 25 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, vigorando por prazo indeterminado, e somente perderá sua eficácia caso haja dispositivo expresso o revogando em decreto posterior.

Afixe-se imediatamente no átrio da PMQ, com disponibilização no respectivo sítio eletrônico.
R.P.C.

Prefeitura Municipal de Quatis – RJ, 29 de Agosto de 2020.

Raimundo de Souza
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

ANEXO I

Comércio de produtos essenciais - Horário de funcionamento: 00h00 às 23h59.

Supermercados.

Hortifrutigranjeiros Minimercados Mercarias Açougues Peixarias Padarias.

Lojas de panificados.

Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências.

Comércio de produtos farmacêuticos.

Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, laboratórios e farmacêuticas Clínicas veterinárias.

Comércio da Construção Civil, ferragens, madeireiras, serralheiras, pinturas e afins Comércio atacadista.

Atividades industriais de necessário funcionamento contínuo Serviços Industriais de Utilidade Pública.

ANEXO II

Indústria e Serviços - Horário de funcionamento: 09h00 às 18h00.

Serviços em Geral Indústrias extrativas Indústrias de transformação Atividades gráficas.

Atividades financeiras, seguros e serviços relacionados Atividades imobiliárias Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria.

Atividades de empresas, de consultoria e de gestão empresarial.

Atividades de arquitetura e engenharia.

Atividades de publicidade e comunicação.

Atividades administrativas e serviços complementares.

Lotéricas e correspondentes bancários.

Bancas de jornais e revistas Salão de beleza e congêneres.

ANEXO III

Comércio varejista e centros comerciais -Horário de funcionamento:09h00 às 19h00.

Comércio varejista em geral.

Atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

Comércio de combustíveis e lubrificantes, exceto Postos de Combustíveis.

Atividades da cadeia automobilística: oficinas, mecânicas, lanternagem, pintura e afins Serviços de Corte e Costura.

Demais estabelecimentos não previstos nos anexos I e II.

ANEXO IV

Bares, Restaurantes e Lanchonetes – Horário de funcionamento: 09:00 às 00:00.

ANEXO V

Feira livre – Horário de funcionamento: 07:00 às 14:00 h

ANEXO VI

Indústria e Serviços - Horário de funcionamento: 07h00 às 17h00

Construção Civil.

ANEXO VII

CLUBES - RELATORIO TÉCNICO (Nota Orientativa)

Sobre o uso da piscina

No caso de esportes aquáticos, o cloro das piscinas com manutenção adequada mata o coronavírus. O problema, neste caso, são os vestiários. Sem aglomerações, a natação é considerado um esporte seguro. Ainda assim, os infectologistas ressaltam que é preciso seguir os processos básicos de higiene, como lavar as mãos regularmente, não levá-las ao rosto e fazer o distanciamento de 2 metros entre si.

A piscina deverá ter sua limpeza intensificada, seja com processo de cloração ou de uso de ozônio, e cada limpeza deverá ser documentada (através de planilha contendo data da limpeza, produto utilizado, data de validade e lote do produto, responsável pela limpeza, e demais itens necessários). Estes documentos deverão permanecer no estabelecimento a disposição para eventuais vistorias da Vigilância em Saúde (no caso de ser feito por empresa terceirizada, deverá ser guardado o documento que comprove a limpeza);

Manter a cloração em níveis adequados para uso público;

É obrigatório o uso de máscaras por todos os frequentadores da academia. Exceto quando estiverem realizando atividades submersas;

Está proibido durante o período da pandemia o uso de chuveiros para uso dos clientes;

Na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete higienizador ou similar, umedecido com produto sanitizante para limpeza dos calçados para adentrar no estabelecimento;

Disponibilizar, próximo a entrada da piscina, recipiente de álcool 70% INPM para que os clientes usem antes de tocar nas bordas e escada da piscina;

Exigir o uso de chinelos devidamente higienizados no ambiente do entorno da piscina;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº47, Bondarowsky, Quatis – RJ CEP: 27.410-270
E-mail: gabinete@quatis.rj.gov.br

Disponibilizar, próximo a entrada da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

Após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas, bordas da piscina, pranchas e quaisquer outros objetos utilizados;

Limitar o número de 01 (um) aluno por raia e manter o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre pessoas;

É vedada a realização de atividades que gerem contato físico entre alunos ou entre alunos e professores;

Somente estão permitidas aulas para alunos que não necessitem de auxílio de um profissional para a realização das atividades;

As aulas deverão ter duração máxima de 40 (quarenta) minutos;

Não é RECOMENDADO o ingresso de pessoas integrantes do grupo de risco COVID-19 (idosos, gestantes, pessoas com comorbidades);

É vedada a permanência de usuários que não estejam realizando atividades ou fornecendo os treinamentos/aulas, antes, durante ou depois das aulas;

É vedado o comparecimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como coriza, tosse, febre, mal-estar ou sintomas de gripe, de forma que esteja impedida sua entrada ao estabelecimento;

A prática esportiva aquática deve ser acompanhada por profissional.

Sobre outros aparelhos e práticas esportivas

→No momento, o uso da sauna permanece VEDADO.

→Os esportes coletivos como futebol, basquete e afins, permanecem VEDADOS.

→Campo de futebol para recreação infantil (aglomeração de crianças) VEDADO.

Recomendações padrão nos espaços comuns do clube

→ Disponibilizar álcool a 70% nos acessos ao clube.

→ manter o distanciamento social de 2 metros entre os frequentadores (exceto entre as pessoas do mesmo seio familiar – pais com crianças, etc.)

→manter o distanciamento entre as mesas e cadeiras (cada mesa, a cada 3 metros).

→Uso de máscara é obrigatório nas dependências do clube, exceto na prática do esporte aquático.

Fontes:

OPAS – Organização Panamericana de Saúde - Atualizações sobre o COVID19. Disponível em:
<paho.org/bra/?gclid=CjwKCAjwxev3BRBBEiwAiB_PWLeOq5fbYZrYGUwNKEGWzVFgJxEBONaZybnqk1-KPfzovaLWJJYsMxoC5lcQAvD_BwE> Acesso em: 29 de junho de 2020.

Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos